



001337

001337

PROJETO DE LEI N. 10.387/2007

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir o **Programa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes** do Município de Maringá, com o objetivo de abrigar crianças e adolescentes socialmente violados em seus direitos legais em lares de famílias interessadas, em caráter temporário e em regime de guarda provisória, mediante a concessão de ajuda de custo, observadas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2.º Caberá aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da Comarca de Maringá, mediante convênios ou termos de cooperação, avaliar e selecionar, tanto as famílias de origem, quanto as famílias substitutas interessadas e inscritas para participar do programa, de acordo com os critérios definidos em regulamento.

Art. 3.º Complementando as ações do Poder Judiciário e do Ministério Público, o programa se desenvolverá através de uma articulação da Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Maringá – SASC – junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM –, os Conselhos Tutelares de Maringá, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA –, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – e o Centro de Apoio à Criança, ao Adolescente e à Mulher – CEACAM.

Art. 4.º A participação das famílias substitutas selecionadas no programa será formalizada através de ajuste firmado entre as partes, por escrito, o qual terá a duração de um ano, podendo ser renovado, por igual período, até que a família de origem da criança ou adolescente assistido tenha condições de reassumir a guarda.

Art. 5.º As famílias substitutas participantes do programa poderão receber, a título de ajuda de custo, para os cuidados com a criança ou adolescente, a juízo da coordenação do programa, o equivalente a até um salário mínimo mensal.



Art. 6.º O Poder Público Municipal proporcionará também às famílias de origem, bem como às crianças e adolescentes assistidos pelo programa e suas respectivas famílias substitutas, assistência médica, psicológica e educacional, através dos sistemas públicos de saúde e de educação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9.º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de maio de 2007.


VALTER VIANA
Vereador-Autor